



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016462-83.2015.827.0000

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0030936-20.2015.827.2729
DA 2ª VARA DOS FEITOS E REGISTROS PÚBLICOS
DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA

ADVOGADO : MARLON COSTA LUZ AMORIM

AGRAVADA : ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : juiz NELSON COELHO FILHO

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido liminar, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0030936-20.2015.827.2729, em face do ESTADO DO TOCANTINS, ora agravada.

Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil.

Eis o caso, em síntese: O impetrante objetiva a retomada do concurso para os cargos de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia, Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil, bem como a publicação do cronograma oficial que contemple a realização do Curso de Formação Profissional e as demais fases do certame.

Pleiteia ainda, a inclusão na lei orçamentária anual referente ao exercício financeiro de 2016, dos "valores necessários ao custeio integral do curso de formação profissional e à consequente nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas de provimento imediato, ofertadas no respectivo certame".

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação decisão AI 0016462-83.2015.827.0000)

No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ou antecipação da tutela recursal ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação.

Ressalto ainda que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo *ad quem* apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o *meritum causae*, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Nesta análise que cabe em sede de liminar, constata-se estar presente o perigo da irreversibilidade da medida. Eventual julgamento improcedente da demanda, e conseqüentemente, a revogação da liminar não concedida em primeiro grau, implica no *periculum in mora* inverso, diante da impossibilidade do retorno do *status quo*. Trata-se, pois, de irreversibilidade de fato, que impede a concessão da tutela antecipatória, por força do artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação decisão AI 0016462-83.2015.827.0000)

Da análise perfunctória deste recurso não encontro elementos suficientes para constatar a presença do *fumus boni iuris*, notadamente porque o magistrado deixou assente na decisão, ora objurgada, que, verbis:

“Sobre o pedido de liminar, o legislador concebeu a possibilidade de adoção de medidas antecipatórias sempre que, em situações de caráter emergencial, o juiz se deparar com alegações verossímeis e prova inequívoca da situação posta em juízo. É o que dispõe o artigo 273, "caput" e incisos do Código de Processo Civil, com regra semelhante para as ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer (CPC, art. 461, § 3º).

Quanto ao conceito de prova inequívoca, a melhor exegese é no sentido da exigência de um acervo probatório compatível com as razões expendidas na petição inicial, refletindo uma verdade plausível, provável, razoável, que autorize a pronta intervenção do Estado-Juiz, desde que não haja risco de irreversibilidade (§ 2º do art. 273 em comento).

Na hipótese dos autos, tenho que a situação recomenda a instauração do devido processo legal, com a citação da parte adversa, para, após amplo contraditório, o caso ser analisado com maior prudência, sem prejuízo de posterior reavaliação da tutela de urgência.

Além disso, devo registrar que as medidas pleiteadas a título de antecipação dos efeitos da tutela, referente à retomada do concurso, com a inclusão das despesas necessárias ao custeio integral do curso de formação profissional e à consequente nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, na lei orçamentária anual, constituem atos discricionários da Administração, de maneira que eventual ordem judicial acolhendo o pedido autoral constituiria flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.”

Além do que, verifico que a pretensão liminar se confunde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação decisão AI 0016462-83.2015.827.0000)
com o mérito.

Desta forma, nesta análise epidérmica, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

A par de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Deixo de solicitar informações em razão de o processo originário ser eletrônico.

Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, **INTIME-SE** a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente.

Após, **OUÇA-SE** a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Palmas –TO, 04 de novembro de 2015.

Assinado de forma digital por NELSON COELHO
FILHO
Data: 04/11/2015 09:41:41

Juiz NELSON COELHO FILHO
Relator - CONVOCADO